



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

**NOTA TÉCNICA DNRC/COJUR/Nº 042/07**

**REFERÊNCIA:** Expediente de 19 de março de 2007

**INTERESSADA:** JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – Dr. Gustavo Tavares  
Borba - Procurador

**ASSUNTO:** Consulta sobre apresentação de Certidão Negativa de Débito do INSS no caso de incorporação de sociedade;

Senhor Coordenador,

Trata-se de consulta formulada pelo Dr. Gustavo Tavares Borba, Procurador da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, que à vista da *“imensa controvérsia, especialmente no Estado do Rio de Janeiro, quanto à necessidade de apresentação de certidão negativa de débito do INSS com finalidade específica (F3) na hipótese de incorporação de sociedade”*, solicita manifestação deste DNRC sobre a matéria, a fim de que se possa adotar um posicionamento uniforme sobre a questão.

2. Aduz o consulente, por meio dos motivos expostos no parecer anexado, que o entendimento da Procuradoria daquela Casa foi conclusivo de que *“não seria necessária a apresentação da certidão com finalidade 3 na hipótese de incorporação.”*

3. Ressalta e justifica, ainda, o douto consulente, a fim de não remanescer dúvida, *“que não houve dispensa de apresentação de CND do INSS no caso de incorporação, tendo sido dispensada apenas a apresentação de CND com finalidade específica (F3).”*

4. Tecidas as presentes colocações, passaremos à análise do pleito.

5. Efetivamente, a incorporação não se encontra textualmente prevista dentre os casos exigíveis da apresentação de documento comprobatório de inexistência de débito relativo às contribuições sociais, como se verifica do teor do artigo 47, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

6. Sabe-se, entretanto, que a operação de incorporação acarreta o desaparecimento da sociedade incorporada, levando-a à extinção (§ 3º do art. 227 da Lei nº 6.404/76).

7. Assim, o pedido de arquivamento dos atos de incorporação deverá ser instruído com as certidões mencionadas pelos incisos do art. 1º da IN/DNRC/Nº 89/2001, em relação à sociedade incorporada, que se extingue, como já dito, em razão da incorporação.

8. A propósito, a IN/DNRC/Nº 88, de 02 de agosto de 2001, que “dispõe sobre o arquivamento dos atos de transformação, incorporação, fusão e cisão de sociedades mercantis”, é bem clara sobre o assunto. Vejamos:

*“Art. 10. Para o arquivamento dos atos de incorporação, além dos demais documentos formalmente exigidos, são necessários:*

*I - ata da assembléia geral extraordinária ou a alteração contratual da sociedade incorporadora com a aprovação do protocolo, da justificação, a nomeação de três peritos ou de empresa especializada, do laudo de avaliação, a versão do patrimônio líquido, o aumento do capital social, se for o caso, **extinguindo-se a incorporada;***

*II - ata da assembléia geral extraordinária ou a alteração contratual da incorporada com a aprovação do protocolo, da justificação, e autorização aos administradores para praticarem os atos necessários à incorporação.”*

(...)

*“Art. 24. Os pedidos de arquivamento dos atos de transformação de tipo jurídico, **incorporação**, fusão e cisão de sociedades serão instruídos com as seguintes certidões:*

*I - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais, para com a Fazenda Nacional, emitida pela Secretaria da Receita Federal;*

***II - Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - do INSS;***

*III - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, expedido pela Caixa Econômica Federal;*

*IV – Certidão Negativa de Inscrição (...)*

*Parágrafo único. As referidas certidões serão apresentadas, em relação às sociedades incorporadas, fusionadas e cindidas, nas Juntas Comerciais onde se encontram registradas aquelas sociedades.” (Grifei)*

9. Do exposto, sugiro o encaminhamento da presente Nota Técnica ao Procurador da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA.

Brasília, 27 de março de 2007.

**MARÍLIA PINHEIRO DE ABREU**  
Assessora Jurídica do DNRC

(Fls. 02 da Nota Técnica DNRC/COJUR Nº 042/07 Expediente de 19 de março de 2007)

Senhor Diretor,

De acordo com os termos da Nota Técnica DNRC/COJUR/Nº 042/07. Sugiro o encaminhamento ao Procurador da JUCERJA, com a seguinte adição: A Secretaria da Receita Previdenciária – SRP, alterou o contexto do art. 532, da IN MPS/SRP Nº 03, de 14 de julho de 2005, através da IN Nº 20, de 11 de janeiro de 2007, fazendo incluir no inciso III, letra “b” do art. 532 a certidão específica decorrente da incorporação.

Brasília, 12 de março de 2007.

**EDUARDO MANOEL LEMOS**  
Coordenador de Atos Jurídicos do DNRC

De acordo. Encaminhe-se à JUCERJA, conforme proposto.

Brasília, 12 de abril de 2007.

**LUIZ FERNANDO ANTONIO**  
Diretor